

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 086/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10936/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Pauini.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Antonio Barreiros Venâncio (período de 1/1/2013 a 9/10/2013) e Sr. Juvenil Souza dos Santos (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Presidentes e Ordenadores de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo 99/2014, fls. 830/846.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 2517/2014 (fls. 847/851), do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pauini. Exercício de 2013.

Regulares com ressalvas. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
- **9.1.1 -** julgar **Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Barreiros Venâncio (período de 1/1/2013 a 9/10/2013) e do Sr. Juvenil Souza dos Santos (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Presidentes e Ordenadores de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário:
- **9.1.2 -** Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - adote sistemática eficiente de controle do ponto dos servidores;
 - observe estritamente o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93;
 - observe estritamente o inciso III do art. 38 e o inciso VI do §2º do art. 43. todos da Lei 8.666/93:
 - observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 086/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2 – Por maioria, deixou o Colegiado de acolher a proposta de voto do Auditor-Relator, modificada em sessão, de acordo com o posicionamento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, quanto à aplicação de multa ao Sr. Antonio Barreiros Venâncio e Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2013, por cada mês de atraso na remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas.

- 10- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA Procurador-Geral, em exercício